



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 04, 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. SIAPE 751683

CC02/C06
Fls. 179

Processo nº	35564.002764/2006-32
Recurso nº	144.113 Voluntário
Matéria	RETENÇÃO
Acórdão nº	206-00.466
Sessão de	14 de fevereiro de 2008
Recorrente	FUNDAÇÃO REVIVER REFÚGIO VIDA VERDADEIRA
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO CENTRO - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial do
de 13 / 05 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/07/2002

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – RETENÇÃO – SELIC –
MULTA – ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE
– ARGUIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

O contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura e recolher a importância em nome da prestadora. No caso de serviços de construção civil, a retenção é devida se o serviço for prestado mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada.

A aplicação da taxa de juros SELIC, bem como a multa por atraso no recolhimento de contribuições tem previsão nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/1991, respectivamente.

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

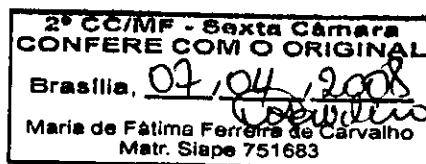
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de débito referente a contribuições não recolhidas correspondentes à retenção de 11% sobre os valores de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, conforme dispõe o art. 31 da Lei nº 8.212/1991, em sua redação atual.

O Relatório Fiscal (54/56) informa que se trata de serviços de construção civil, contabilizados, cujo destaque não foi efetuado.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 72/99) onde alega que é uma entidade beneficente de assistência social e que goza do direito à imunidade tributária conferida pela Constituição Federal.

Reconhece que, apesar de ser imune, é responsável pelo recolhimento da retenção incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada e afirma que sempre procurou cumprir tal obrigação.

No caso, alega que a auditoria verificou que na conta Obras em Andamento, foram lançadas algumas notas fiscais da empresa Retropaulo Equipamentos S/C Ltda e considerou que se tratava de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra. Entretanto, tais valores se referem exclusivamente a locação de equipamentos como retroescavadeiras, trator, escavadeira, bob cat e caminhão basculante, conforme se verifica no contrato de locação de equipamentos e notas fiscais, cujas cópias alega ter anexado.

Alega que a multa aplicada tem caráter confiscatório e que a forma como foi calculado o débito considerou três diferentes acréscimos financeiros, correção monetária elevada, juros extorsivos e multa abusiva.

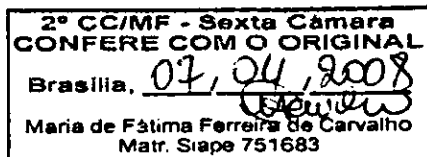
Entende que a aplicação da taxa de juros SELIC fere princípios constitucionais.

Pela Decisão-Notificação nº 21.401.4/0208/2006 (fls. 138/142), o lançamento foi considerado procedente.

Irresignada, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 148/168), onde efetua repetição das alegações já apresentadas em defesa. Reforça a alegação de que as notas fiscais referiam-se à locação de equipamentos e que a contratada apresentou declaração corroborando o alegado, bem como que não possui empregados. Afirma que a contratada é optante do SIMPLES e, portanto, não estaria sujeita à retenção de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC nº 08/2000.

Em contra-razões (fl. 176), a SRP manteve a decisão recorrida e informou que em consulta efetuada no portal da Receita Federal, foi verificado que a prestadora não é empresa optante pelo SIMPLES.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e está acompanhado do comprovante de que a empresa efetuou o depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991. Assim, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

O presente lançamento refere-se aos valores correspondente à retenção de 11% incidente sobre as notas fiscais de serviços prestados pela empresa Retropaulo Terraplanagem Ltda.

Cumpra salientar que de acordo com o disposto no § 3º do art. 219 do Decreto nº 3.048/1999, os serviços de construção civil estão sujeitos à retenção se prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada.

No caso, a recorrente alega que se trata apenas de locação de equipamentos, portanto, não ensejaria a retenção. Alega que teria acostado aos autos o contrato de prestação de serviços, porém não o fez.

Da análise do TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (fl. 50) observa-se que além das notas fiscais de serviços prestados pela Retropaulo Terraplanagem Ltda, foram solicitados contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros. Na ocasião, a recorrente já poderia ter comprovado, antes do lançamento, que o serviço em tela se referia somente a locação de equipamentos, o que seria suficiente para afastar a ocorrência da retenção.

Apesar de alegar que se trata apenas de locação de equipamentos, a recorrente não é uma empresa de construção civil, mas uma entidade, em cujo período do débito, era reconhecida como entidade beneficente de assistência social, assim sendo, não possui em seu quadro de funcionários, pessoas aptas a operar tais equipamentos.

Dessa forma, como a recorrente não apresentou elementos, mesmo durante o procedimento fiscal, para comprovar que de fato se tratava apenas de locação de equipamentos, não é possível acolher tal alegação para desconstituir o lançamento.

Quanto ao inconformismo da recorrente que entende que incidiu sobre o valor do débito correção monetária, juros extorsivos e multa abusiva, vale dizer que no presente lançamento não foi aplicada correção monetária conforme alegou a recorrente, pois a correção monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95.

Quanto à taxa de juros SELIC e a multa aplicada, as quais a recorrente considera abusivas e inconstitucionais, importa dizer que ambas tem previsão em dispositivos legais vigentes, quais seja, os artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

(...).

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;*
- b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;*
- c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;*
- d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;”*

Dessa forma, em razão dos dispositivos encimados encontrarem-se vigentes, não cabe ao julgador no âmbito administrativo, pelo Princípio da Legalidade, afastar-lhes a aplicação.

No caso, a recorrente deve manifestar seu inconformismo perante o Poder Judiciário que detém a competência para arguir a respeito da legalidade e constitucionalidade dos dispositivos legais.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008


ANA MARIA BANDEIRA